



PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 111.07.00/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO - Nº 2025/4/3424

MODALIDADE - DISPENSA Nº 049/2025/SMS

ÓRGÃO SOLICITANTE – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS.

ASSUNTO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONFECÇÃO DE KIT'S ESCOVÓDROMOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA EQUIPE DE SAÚDE BUCAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTANHAL/PA.

PARECER TÉCNICO – CONTROLE INTERNO

A COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL – PA, criada e regulamentada pela Lei municipal nº019/2005, de 26 de julho de 2005 e Lei Municipal nº024/2009, de 08 de setembro de 2009, na figura de seu Coordenador **Helton Jhony de Sousa Trajano da Silva Teles**, designado pela Portaria de nº279/2025, a fim de garantir o disposto no art. 31 e 74 da Constituição Federal de 1988, e em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCMPA, de 01 de julho de 2014, e Instrução Normativa nº22/2021/TCMPA, de 10 de dezembro de 2021, expede as seguintes considerações:

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do **Processo Administrativo Nº 2025/4/3424**, referente ao procedimento **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 049/2025/SMS**, que tem por objeto, **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONFECÇÃO DE KIT'S ESCOVÓDROMOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA EQUIPE DE SAÚDE BUCAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTANHAL/PA.**

O valor total de contratação é de **R\$ 3.681,00** (três mil, seiscentos e oitenta e um reais), conforme Justificativa da Dispensa, através da empresa: **L C DA SILVA**, inscrita no CNPJ sob o nº 55.011.096/0001-85.

2. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Diante de algumas situações, o legislador permitiu que o administrador realizasse a Contratação Direta, independentemente de licitação, através dos institutos da Inexigibilidade ou da Dispensa de Licitação. Logo, no referido certame, a licitação ocorrerá em processo de contratação direta, sob a modalidade de **DISPENSA**, nos termos do artigo 75 inciso I E II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Decreto Municipal 017/2024.

Assim, mediante a impossibilidade de submeter à competição que afasta o Dever Geral de Licitar, a administração municipal justifica a presente contratação frente à inviabilidade de competição licitatória, conforme Documento de Formalização de Demanda –



DFD com a devida Justificativa da necessidade de contratação direta presente nos autos do processo.

3. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Quanto à apresentação da documentação necessária à regular instrução processual, foi instaurado processo administrativo próprio (**Processo Administrativo Nº 2025/4/3424**) e para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Documento de Formalização de Demanda – DFD; Termo de Abertura de Processo; Mapa Comparativo de Preço; Justificativa e relatório de pesquisa de preço; Dotação Orçamentária; Autorização do Ordenador de despesa; Justificativa da Dispensa de Licitação; Convocação da empresa a apresentar documentação; e Parecer da Assessoria jurídica nº 108/2025.

4. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Suprimentos e Licitação, constatou que os documentos necessários para realização do certame se deram com observância à legislação que rege a matéria, atestando a sua legalidade, conforme Parecer Jurídico nº 108/2025, atendida, portanto, as exigências legais contidas na Lei de Licitações e Contratos - Lei nº 14.133/2021.

5. CONCLUSÃO

Face ao exposto, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento da Dispensa de Licitação, na forma do artigo 75 inciso II e da Lei 14.133/21, uma vez presentes os documentos indispensáveis à sua realização, bem como a escolha da proposta mais vantajosa, podendo este órgão promover a referida contratação, observando para tanto os prazos das assinaturas do contrato e demais documentos, visto que tal formalização deve ocorrer previamente antes da realização dos serviços.

Vale ressaltar que toda manifestação desta controladoria, aqui discurrida, expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

E, por fim, declaramos estar cientes de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 09 de maio de 2025.

HELTON J. DE S. TRAJANO DA S. TELES
CONTROLE INTERNO
Portaria Nº279/25